

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
6/DR-I/2007**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso da Câmara Municipal da Covilhã contra o jornal diário
“Público”**

Lisboa

31 de Janeiro de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 6/DR-I/2007

Assunto: Recurso da Câmara Municipal da Covilhã contra o jornal diário “Público”

I. Identificação das partes

Câmara Municipal da Covilhã, representada pelo seu Presidente, na qualidade de recorrente, e jornal diário “Público”, na qualidade de recorrido.

II. Objecto do recurso

O presente recurso visa obter da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social uma deliberação que determine a publicação de um denominado texto de resposta remetido pela recorrente ao periódico recorrido, ao abrigo da legislação aplicável, e que foi objecto de recusa por parte da direcção do “Público”.

III. Factos apurados

1. Publicou o jornal recorrido, na página 51 (secção Centro) da sua edição de 4 de Novembro de 2006, um denominado artigo de opinião intitulado “*Tudo isto existe, tudo isto é triste...*”, da autoria de José Augusto Moreira.

Em concreto, e no que respeita à matéria delimitada no objecto de recurso, a peça jornalística em causa tece uma série de considerações relativas a um alegado envolvimento da Câmara Municipal da Covilhã no processo de loteamento de um empreendimento particular, denominado Quinta do Freixo, aí se afirmando, a título introdutório, ser este um caso em que “*se faz tábuas rasas daquilo que deveria ser o objectivo primeiro e o princípio orientador de entidades com deveres e*

responsabilidade[s] exclusivamente públicos, cedendo perante interesses ou posições individuais ou de facção” .

Situando a Câmara da Covilhã entre as entidades que dependem de dinheiros públicos e posicionando-a “*no topo da lista das mais endividadas do País*”, assevera-se de seguida que “*nem as denúncias de violação do Plano Director Municipal e a recusa, por duas vezes, da desafecção de parcelas integradas na Reserva Agrícola Nacional impediram a autarquia de emitir licença para avançar com obras com vista ao loteamento*” do empreendimento citado, afirmando-se ainda que “[p]erante as multas que agora surgem, o presidente da autarquia diz até que não vai pagar nada e que é tudo para deitar ao lixo”.

2. Em 9 de Novembro, o recorrente remeteu ao director da publicação recorrida, por via electrónica, um texto intitulado “*Câmara da Covilhã responde ao Público*”, solicitando a sua publicação ao abrigo do direito de resposta.

3. Por carta datada do dia seguinte, o director-adjunto do Público comunicou ao ora recorrente a recusa de publicação do texto enviado, aduzindo justificação sumária para tanto.

4. Em 11 de Dezembro de 2006, deu entrada na ERC um recurso interposto pelo ora recorrente, com o objecto acima identificado (*supra*, II).

5. Em 15 de Janeiro de 2007, foi recebida a contestação do recorrido, assinada pelo seu director adjunto.

IV. Argumentação do recorrente

Afirma o recorrente ser expressamente visado, no artigo de opinião referido, em termos objectiva e subjectivamente atentatórios do seu bom nome e reputação. Para ilustrar tal asserção, reproduz a parte pertinente do artigo controvertido que se refere à

invocada actuação da Câmara Municipal da Covilhã, nos termos já expostos. Conclui no sentido do indubitável preenchimento dos “*requisitos do n.º1 do art. 24.º da Lei de Imprensa*”, afirmando ainda – em resposta à argumentação expendida pela recorrida na recusa da publicação do seu texto – “*resulta[r] inequívoca a relação directa e útil entre o texto da resposta e o artigo respondido*”.

V. Defesa do recorrido

1. Por carta de 10 de Novembro de 2006, o director-adjunto do jornal Público comunicou ao ora recorrente a recusa de publicação da carta enviada ao abrigo do direito de resposta “*já que a mesma pretende responder a um artigo de opinião*”. Acrescentava a missiva que “[*n*]o entanto, dado que na mesma se pretende rectificar um alegado erro de facto, poderá o ponto 1. ser publicado ao abrigo do direito de rectificação. O ponto 2. não corresponde a qualquer rectificação e o ponto 3., igualmente, não corresponde a qualquer exercício do direito de resposta ou de rectificação, não tendo, de resto, qualquer relação com o artigo em causa.”.

2. Por sua vez, na contestação relativa ao presente recurso, começou o recorrido por sublinhar o seu entendimento de que as motivações constantes da sua carta de 10 de Novembro mantinham “*na íntegra*” a sua “*pertinência e validade*”. Contudo, a sua irredutibilidade inicial surge agora mitigada, ao admitir o direito de resposta a textos de opinião “*em casos de manifesta lesão da reputação e boa fama do visado*”, hipótese que, de todo o modo, não se verificaria no caso. Por outro lado, teria sido o visado a inviabilizar a publicação do ponto 1 da sua carta, ao não manifestar à recorrida interesse na publicação ao abrigo do direito de rectificação. Por fim, mantém-se o argumentativo inicial relativo ao remanescente da carta do respondente, insistindo-se contudo na falta de qualquer relação directa e útil da grande parte do ponto 3 de tal missiva.

VI. Normas aplicáveis

Para além dos dispositivos estruturantes fixados nos arts. 37.º, n.º 4, e 39.º, da Constituição, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos arts. 2.º, n.º 2, al. c), e 24.º e seguintes da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), em conjugação com o disposto nos arts. 8.º, al. f), 24.º, n.º 3, al. j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram cumpridos os prazos legais. Não há questões prévias a conhecer.

VII. Análise e fundamentação

1. A título preliminar, importa avaliar se a carta do recorrido de 10 de Novembro de 2006 se traduz numa efectiva recusa de publicação do texto do recorrente, sobre a qual assenta, precisamente, a interposição do presente recurso.

Tem a questão importância por força do que a esse respeito dispõe o n.º 7 do art. 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro), que admite – desde que verificada pelo menos uma das hipóteses aí taxativamente enunciadas – a recusa legítima de publicação da resposta ou rectificação.

É óbvio que, a existir, e para além de legítima, essa recusa deve ser comunicada ao respondente em termos suficientemente claros e precisos, por forma a habilitá-lo a apreender a própria existência de uma recusa de publicação e, bem ainda, as razões que lhe subjazem. E este aspecto não é despiciendo, pois que deve habilitar o respondente a determinar o exacto alcance da recusa de publicação do seu texto de resposta, para efeitos de proceder a uma eventual reforma daquele ou de interpor recurso perante a ERC e/ou o tribunal judicial competente.

2. Na sua comunicação ao recorrente, o recorrido começa por afirmar “*recusar a publicação da carta enviada ao abrigo do direito de resposta já que a mesma pretende responder a um artigo de opinião*”. O argumento é claramente improcedente, pois que,

enquanto direito de retorquir a declarações ou afirmações de terceiros respeitantes à pessoa que responde, o direito de resposta *lato sensu* abrange igual e necessariamente os artigos de opinião (independentemente da questão de saber se, no artigo em exame, as referências aí veiculadas se situam efectivamente no campo estritamente opinativo), evidência essa claramente suportada em variadíssimos casos já apreciados a este respeito pela extinta AACCS e, bem ainda, pela própria ERC, desde o seu início de actividade (cfr., v.g., as deliberações 4-R/2006, 7-R/2006 e 26-R/2006).

Por outro lado, e contudo, a recusa assim formulada pelo recorrido teria ficado em grande parte esvaziada do seu carácter peremptório, na medida em que se vem afirmar ao recorrente a possibilidade de publicação parcial do texto de resposta (o seu ponto 1), ao abrigo do instituto do direito de rectificação, por se considerar que aí se pretende rectificar um alegado erro de facto. Em contrapartida, e por exclusão de partes, a publicação do remanescente do texto do recorrente já não seria admissível: o seu ponto 2 *“não corresponde[ria] a qualquer rectificação”*, e o ponto 3 *“igualmente, não corresponde[ria] a qualquer exercício do direito de resposta ou de rectificação, não tendo, de resto, qualquer relação com o artigo em causa”*.

3. Não oferece dúvidas que a posição do recorrido assim transmitida ao recorrente se consubstancia numa denegação ilegítima do direito de resposta por este último invocado. No caso vertente, a reacção do respondente só poderia ser inviabilizada se carecesse manifestamente de todo e qualquer fundamento, nos termos do n.º7 do artigo 26.º da Lei de Imprensa, isto é, inexistindo referências susceptíveis de afectar a reputação ou boa fama do respondente.

Ora, constitui entendimento pacífico na interpretação e aplicação das regras deste instituto que tal apreciação deve ser aferida segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, a qual só não procederá em caso de comprovado abuso do direito invocado e/ou de manifesta inexistência de qualquer interesse legítimo na resposta, como sucederia caso as referências do texto original fossem de todo e a qualquer luz insusceptíveis de contestação.

Da apreciação do caso não resulta excluída a possibilidade de o respondente se haver sentido ofendido em resultado de certas referências expressas na peça original, nem a de ser impelido a contestar a sua pertinência e/ou veracidade, contrapondo-lhes a sua versão. E, confirmado este ponto, tanto basta para considerar procedente o presente recurso, já que a validação de qualquer das perspectivas aqui veiculadas e em confronto é algo que transcende a esfera de incumbências da ERC.

4. E nem se diga em contrário que, tendo comunicado ao autor do texto a possibilidade de publicar o ponto 1 da sua carta ao abrigo do direito de rectificação, o jornal se disponibilizou *“para publicar o texto nesses termos, o que só poderia fazer com o acordo da visada, que não existiu, uma vez que este após ter recebido a carta de recusa, não manifestou interesse na publicação da S/carta ao abrigo do direito de rectificação”*

Desde logo, se um periódico pode fundamentadamente recusar a publicação de qualquer resposta ou rectificação que despreste alguma das hipóteses do n.º7 do art. 26.º da Lei de Imprensa, tal não significa que, em contrapartida, lhe é ainda conferido o poder de qualificar vinculativamente a natureza do direito que perante ela é invocado.

Além disso, o entendimento assim manifestado pelo recorrido parece basear-se numa concepção extremada e limitada do instituto da resposta, de acordo com o qual as matérias subsumíveis ao direito de resposta *stricto sensu* e ao direito de rectificação ocupariam áreas não comunicantes do ponto de vista jurídico. Nessa perspectiva, por exemplo, uma referência de facto, desde que inverídica ou errónea, seria necessária e exclusivamente apreciada na perspectiva do instituto da rectificação, ainda que afectasse também a reputação e boa fama do visado. Ora, tal entendimento, além de inaceitável, acabaria por não revestir qualquer expressão prática a nível do regime jurídico correspondente, o qual é rigorosamente idêntico para os casos de direito de resposta e de rectificação.

Nada impede, pois, que a reacção de um respondente desencadeada a título de direito de resposta possa igualmente abarcar aspectos conceptualmente subsumíveis ao instituto do direito de rectificação, em sentido técnico. Pretender porém que o

respondente deva particularizar e separar tais componentes não é razoável, e recusar a sua publicação alegando a sua errada qualificação por parte do recorrente é inadmissível, além de contrariar frontalmente os fins do direito que visa realizar.

Nessa medida, a atitude do recorrido traduziu-se, no caso, em uma recusa. Recusa essa infundada, como se viu.

5. Já o argumento relativo à ausência de “qualquer relação directa e útil” entre o ponto 3 da carta da respondente e o artigo original merece atenção suplementar, na medida em que, ao menos *prima facie*, tal argumento se afigura procedente e, a ser assim, justificaria a recusa de publicação do excerto identificado.

O ponto 3 da carta do respondente reporta-se às “*multas*” que, nos termos do artigo original, “*agora surgem*” [em resultado das invocadas irregularidades assacadas ao loteamento referido no artigo] e que “*o presidente da autarquia diz até que não vai pagar nada e que é tudo para deitar ao lixo*”.

Na resposta enviada ao periódico afirma-se o seguinte a respeito deste ponto:

“Estribado nas razões que assistem à CMC, não se compreende a surpresa, como se estivesse vedada a defesa de direitos do Município.

“É que o julgamento da contra-ordenação levantada pela DRABI, cabe à única instância que o Estado escolheu para dirimir estas questões: os Tribunais.”

Apesar de não concretamente identificada pelo recorrido, é de supor que a invocada ausência de qualquer relação directa e útil se refere às afirmações a seguir produzidas:

“Surpreendente, é a omissão do analista quanto à conduta de um organismo do Estado (DRABI), que ninguém conhece pela dinamização agrícola da Beira Interior, mas que

- a) Faz chegar aos jornais informações e opina sobre contra-ordenações em processo de saneamento e impugnação, antes dos destinatários as conhecerem.*
- b) Viola disposições do Código do Procedimento Administrativo*

c) *Invade domínios da política da gestão do território, de exclusiva competência do Município.*

Para certos jornalistas os tempos não vão de molde a perder tempo com estas “minudências...” ”.

Após o devido exame e ponderação da matéria, é de entender que a “*relação directa e útil com o escrito respondido*”, exigida por lei, não deixa de existir também aqui. Com efeito, ainda que a citada DRABI (Direcção Regional de Agricultura da Beira Interior) não seja concretamente nomeada no artigo em referência, será ainda assim este o organismo legal e concretamente incumbido de aplicar as multas relativas à violação da legalidade de que é acusada a C.M. da Covilhã. E será também esse mesmo organismo que – na perspectiva do respondente – terá feito chegar aos jornais informações relativas a processos contra-ordenacionais em que aquela Câmara será sujeito processual apesar de não ter ainda conhecimento oficial dos mesmos, e que terá ainda invadido áreas de actuação exclusivamente reservadas ao Município.

Nesse pressuposto, deve considerar-se verificada a existência de uma relação directa e útil entre o texto da resposta e aquele que lhe deu origem.

6. A recusa de publicação do texto do recorrente é, pois, pelas razões precedentemente expostas, infundada, com todas as legais consequências.

VIII. Deliberação

1 – O Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social, analisado o recurso apresentado pela Câmara Municipal da Covilhã por recusa alegadamente injustificada de inserção, pelo jornal Público, de um texto de exercício do direito de resposta relativo a um artigo de opinião publicado na página 51 (secção Centro) da edição de 4 de Novembro de 2006 desse mesmo jornal, intitulado “*Tudo isto existe, tudo isto é triste...*”, delibera dar-lhe provimento e determinar ao periódico recorrido a publicação do texto de resposta da ora recorrente, no cumprimento rigoroso dos princípios da equivalência, igualdade e eficácia, ou seja, em moldes que satisfaçam

todas as exigências vertidas nos números 3 e 4 do artigo 26.º da Lei de Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro).

2 – O texto de resposta deverá ser acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por deliberação da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, conforme o n.º 4 do artigo 27.º da Lei de Imprensa.

3 – A publicação da resposta, nos termos referidos, deverá efectivar-se no prazo de dois dias a contar da notificação desta deliberação, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro.

4 – A destinatária da presente decisão fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da mesma, à sanção pecuniária compulsória fixada no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 31 de Janeiro de 2007

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira